



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Pitanga/PR, 29 de Março de 2020.

Ofício nº 77/2019

Exm. Sr. Vereador Relator e Exmos Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça –

Assunto: Manifestação – Instrução – Projeto de Lei nº 03/2021 -



Cuida-se de manifestação junto a ilustre Câmara de Vereadores, em vistas ao Ofício de Gabinete nº 03/2021, qual suscita alguns esclarecimentos desta Municipalidade, de tal forma, com o fito de instruir e dar seguimento a tramitação do PL em epígrafe, manifesta-se pelo que se segue.

I – Item “a”

Preliminarmente, isto lembrar que o conteúdo da Lei Complementar nº 173/2020, em especial em seu Art.8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; ()*

() Grifo Nosso*

De igual modo, assim dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	210 / 2021
Data	29 / 03 / 2021
às	10 horas 57 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

despesas com pessoal inativo;



Temos, portanto, que o gatilho legal apto a reclamar determinadas exigências é o EFETIVO AUMENTO DE DESPESAS, não dispôs o legislador federal que os Entes da federação seriam obrigados, quando da alteração de estruturas ou cargos, a promover a redução de despesas, mas que apenas estariam vedados que estas alterações implicassem no AUMENTO de despesas.

Pensar diferente seria engessar a própria administração pública, impondo aos demais entes uma linha de reestruturação forçada, o que não é o conteúdo dos diplomas legais supramencionados.

Oportuno lembrar, que tal tema já foi objeto de análise e deliberação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se pronunciou no Acórdão do Tribunal Pleno nº 3255/2020, no sentido de que a mera reformatação da estrutura administrativa, baseada na extinção, criação ou reestruturação de cargos não importa por si só em aumento de despesas.

Vejamos como se pronunciou aquela Corte de Contas:

I. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal; II. As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei; III. O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo; IV. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição. ()*

(*) Grifo Nosso

Inteligência que se dá ao conteúdo daquele Acórdão, é no sentido de estabelecer que o valor considerado para fins de vedação é o valor NOMINAL, ou seja o valor definido em Lei.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

De tal forma, conforme já encaminhado em demonstrativo, a comparação deve se pautar na análise do “teto potencial de despesas”, neste sentido lembremos o comparativo:



Teto de Despesas – Atual Estrutura –	Teto de Despesas – Nova Estrutura –
R\$ 392.894,90	R\$ 383.554,53

Inequivocadamente, temos que mesmo que no cenário improvável de todos os cargos existentes estarem ocupados ao mesmo tempo, ocorreria uma efetiva redução de despesas, é dizer que não há que se falar em possibilidade de aumento, num cenário em que o próprio teto já estabelece uma redução.

Ademais, cumpre trazer à baila, esclarecimento quanto a própria limitação das nomeações, neste sentido, assim dispõe o Art. 8º, inciso IV da LC nº 173/2020, senão vejamos:

Art.8º. [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Temos que, o diploma normativo em comento estabelece duas limitações ao Poder Público para que promova a nomeação daqueles cargos, deverá apurar os seguintes requisitos:

i. Não resultar no aumento de despesas, considerando para tanto, o valor de despesas com pessoal na data da decretação de calamidade pública em razão da pandemia, ou seja, não poderá ocorrer o aumento de despesas considerando aquele valor naquele marco temporal;

OU

ii. Demonstrar que a nomeação trata-se de efetiva reposição em cargo que vagou durante o período.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Notadamente, ao Poder Público se impõe limitações que deveras inviabilizam a nomeação desordenada para ocupantes de cargos comissionados, o que por si só, já demonstra o respeito a limitação quanto ao aumento de despesa de que trata a LC nº 173/2020 e a LRF.

Assim sendo, considerando que a reformatação da estrutura administrativa **NÃO IMPORTA POR SI SÓ EM AUMENTO DE DESPESAS**, bem como, que no cenário de eventual preenchimento completo do quadro de servidores comissionados, tal situação demonstraria a redução de despesas diretas.

II – Item “b”

Em relação ao item “b” o Chefe de Gabinete dentre suas atribuições é responsável pela coordenação da atividades junto aos secretários, tem como principais funções de controle, direção, orientação, planejamento e a supervisão de atividades de assessoramento.

É de se notar que as funções da Chefia de Gabinete se confunde com a dos próprios Secretários Municipais, fazendo as vezes destes no que diz respeito a condução do próprio órgão de gabinete.

Ao que toca a justificativa para remuneração, além do já mencionado elemento das responsabilidades e atribuições, não se pode olvidar as exigencias demandadas para exercício do cargo, tais como, a característica importante da administração e gestão de conflito.

Salutar aduzir ainda que, é impossivel dissociar a Chefia de Gabinete das decisões politicas da Municipalidade, vez que, este ocupa a função de representação de sua pasta.

Diante de todas as informações demonstradas esta municipalidade entende que o Chefe de Gabinete tem suas atribuições compatíveis com do agente político, bem como, reconhece a compatibilidade de equiparação da respectiva remuneração.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



III – Item “c”

Ao que toca o questionamento quanto a compatibilização da escolaridade dos cargos Comissionados, este Executivo compreende as razões apresentadas pelo ilustre vereador, de tal forma, requisita-se para que seja recebida o presente Ofício de forma que seja promovido substitutivo do “Anexo II”, daquele PL, nos seguintes termos:

ANEXO II ESCOLARIDADE MINIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO

CARGO	ESCOLARIDADE MINIMA
Secretário Municipal	AP*
Procurador Geral	AP**
Chefe de Gabinete	AP*
Assessor de Imprensa e Comunicação Social	Ensino Superior Completo ou Cursando
Assessor de Planejamento	Ensino Superior Completo ou Cursando
Assessor de Governo	Ensino Superior Completo ou Cursando
Assessor de Assuntos Técnicos	Ensino Superior Completo ou Cursando
Diretor de Departamento	Ensino Superior Completo ou Cursando
Assessores de Secretaria	Ensino Médio Completo
Chefes de Seção	Ensino Médio Completo

AP* - Agente Político;

AP** - Agente Político; Curso Superior de Bacharel em Direito e Requisitos da Lei nº 1612/10.

IV – Item “d”

Quanto ao item “d”, destacamos que as atribuições de “Assessor de Governo”, se confundem com as próprias competências do órgão, é de se notar que trata-se de órgão unipessoal, incorporando o próprio cargo as competências do órgão, a exemplo das outras assessorias dispostas naquele PL.

Sem mais para o momento, esta Municipalidade aproveita o presente ensejo, para se colocar a disposição para esclarecimentos vindouros.

Respeitosamente,

MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Prefeito